**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 866416/2009.**

**Recorrente – Prefeitura Municipal de Vera.**

Auto de Infração n. 117542, de 11/03/2009.

Relatora – Vitória Leopoldina G. Mendes - CARACOL

Advogada – Cláudia Rosane Cristianetti Ferreira – OAB/MT 13.117.

2ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 117/2021**

Auto de Infração n. 117542, de 11/03/2009. Termo de Embargo/Interdição n.104502, de 11/03/2009. Explorar seletivamente 598,70 hectares de vegetação nativa, sendo 557,70 hectares dentro da área de reserva legal e 21 hectares nos limites da reserva legal, ambos sem autorização do órgão ambiental competente, conforme fls.129 e dinâmica de desmate e exploração seletiva das fls. 131 do Processo LAU n.120802/2005. Decisão Administrativa n. 1977/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 117542, de 11/03/2009, arbitrando a multa no valor de R$ 177.504,90 (cento e setenta e sete mil quinhentos e quatro reais e noventa centavos), com fulcro no art. 38 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso administrativo e, não sendo o caso da retratação, seja remetido ao Consema a fim de ser apreciado, com o consequente reconhecimento da prescrição, nas modalidades acima apontadas, em especial na modalidade intercorrente ante o extravio e, portanto, ante a paralisação do processo por mais de 6 (seis) anos, do procedimento para apuração do auto de infração n. 117542 e se consequente Termo de Embargo n. 107502, por ser a questão de ordem pública, arquivando-se imediatamente os autos e anulando-se, por consequência seus efeitos. Não sendo ainda o entendimento requer nos termos dos argumentos acima, bem ainda dos documentos encartados à esta defesa, em especial do contrato e da escritura pública de compra e venda e a própria defesa apresentada pelo verdadeiro proprietário, o qual, inclusive, assumiu e requereu a alteração da titularidade do polo passivo, o reconhecimento da ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo do presente auto de infração, arquivando-o imediatamente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela recorrente, acolhendo o voto da relatora, a recorrente alega já ter tomado as providências para desativar o lixão e remover o lixo da área. No entanto, insta salientar que a responsabilidade da parte em reparar o dano, não a elide da penalidade administrativa prevista na Constituição Federal. Com base no que preceitua o art. 3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como o art. 43 c/c 60, I do Decreto Federal 6.514/08, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1112/SPA/SEMA/2018 que homologou parcialmente o Auto de Infração n. 113462/09, aplicando a multa no valor de R$ 15.000,00 (quine mil reais), com fulcro no art. 61 do Decreto Federal 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Augusto César Costa Castilho**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do Instituto Ação Verde

**William Khalil**

Representante do CREA

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Secretaria de Estado de Saúde

Cuiabá, 16 de julho de 2021.

 **André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**